

PROCESSO Nº: 0801518-95.2025.8.19.0006 (3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)

RECORRENTE: LEONAM WILLIAN NOGUEIRA LISBOA

RECORRIDO: 1 LION'S CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, 2 VIA CAPITAL - SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, 3 BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO - Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor objetivando reformar sentença que julgou improcedentes os pedidos. Narra o autor que, em 15/02/2025, dirigiu-se à agência de veículos do 1º réu, situada no município de Barra Mansa, ocasião em que adquiriu o automóvel Renault Logan Dynamique 1.6 8V, ano/modelo 2014/2015, flex/GNV. Afirma que o veículo lhe foi ofertado como estando em boas condições de uso, sendo informado pelo vendedor que eventual dificuldade inicial para dar partida seria solucionada com a simples troca da bateria. Sustenta que, para viabilizar a compra, realizou pagamento de entrada mediante transferência via PIX no valor de R\$ 5.000,00 e, por intermediação do vendedor, contratou crédito pessoal com o 2º réu no valor de R\$ 3.081,73. Narra que, não obstante o montante total desembolsado a título de entrada tenha alcançado R\$ 8.081,73, constou no contrato de financiamento firmado com o 3º réu a quantia de R\$ 7.170,40, sem que a diferença lhe fosse restituída. Aduz que, logo após a retirada do veículo, a menos de 200 metros da concessionária, o automóvel apresentou pane e deixou de funcionar, circunstância que motivou contato imediato com o 1º réu, ocasião em que solicitou o cancelamento do negócio, o qual lhe foi negado. Afirma que, após sucessivas tentativas de reparo, foi informado da existência de diversos defeitos mecânicos, inclusive no motor de arranque e na bomba de combustível, permanecendo o veículo em oficina por vários dias. Relata que, ao retornar para buscar o automóvel, uma semana após a compra, encontrou-o completamente desmontado, sendo inclusive aconselhado pelo próprio mecânico a optar por outro veículo, diante da falta de confiabilidade do bem adquirido. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que a omissão do autor quanto ao seu dever de cautela enseja na concordância com o estado do veículo e com os eventuais vícios que ele pudesse apresentar, incluindo os alegados defeitos mencionados na inicial, que deveriam ter sido verificados antes da formalização do negócio jurídico. Recurso do autor. Reforma do julgado que se impõe. Apesar de abraçado pelo instituto da inversão do ônus da prova, o autor necessariamente precisa produzir o mínimo de prova de suas alegações. Na hipótese em julgamento, apesar de não ter havido a produção de prova suficiente para embasar a pretensão, percebe-se que para solução da lide seria indispensável a produção de prova pericial, devendo ser facultado ao autor a possibilidade de produção dessa prova. Trata-se, contudo, de prova complexa, onerosa, incompatível com o rito célere e simples dos juizados especiais cíveis, impondo a extinção do processo, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para JULGAR EXTINTO o feito, com fulcro no art. 51, II, Lei 9099/95. Sem ônus. Rio de Janeiro, data da sessão.